



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 148.858 - MT (2009/0189382-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LUCENA (PRESO)
ADVOGADO : HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TEMAS AGITADOS EM RESP, PENDENTE DE APRECIÇÃO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM *LOCUS* APROPRIADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 148.858 - MT (2009/0189382-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LUCENA (PRESO)
ADVOGADO : HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental contra decisão unipessoal desta Ministra que negou seguimento ao presente *habeas corpus*.

Em extenso arrazoadado, reaviva os temas todos agitados no *writ*, pontuando ser imperioso o conhecimento do *writ*, tendo em vista a existência de nulidade na decisão de pronúncia, especificamente excesso de linguagem na pronúncia e indevido reconhecimento de qualificadoras.

Requer o provimento ao regimental para que seja o mérito do *mandamus* submetido ao crivo do colegiado da colenda Sexta Turma deste Sodalício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 148.858 - MT (2009/0189382-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TEMAS AGITADOS EM RESP, PENDENTE DE APRECIÇÃO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM *LOCUS* APROPRIADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Quando da negativa de seguimento ao *habeas corpus* assentei:

Busca-se com o presente *writ*: "a anulação do acórdão impugnado, bem como da decisão de pronúncia, assim como os atos e decisões posteriores. Alternativamente, se desacolhido o pedido anterior, ou cumulativamente, se acolhido, seja anulado o acórdão e a decisão de pronúncia, por terem admitido as qualificadoras, sem a devida fundamentação, bem como os atos praticados posteriormente".

Trata-se de insurgência contra o acórdão do RSE n.º 49697/2009, aresto que também se constitui no objeto do Resp 1185400

Assim, o mais prudente e judicioso, na espécie, é que a matéria em testilha seja deslindada no seu *locus* apropriado: o recurso cabível, o apelo especial.

Portanto, sob pena de tramitarem por esta Corte dois feitos com idêntica pretensão e conteúdo, não se mostra plausível o prosseguimento deste *mandamus*.

Ante o exposto, **nego seguimento ao writ**, com fulcro no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se me dá, é imperioso que se proceda à racionalização do emprego do *habeas corpus*, remédio destinado à tutela do sagrado direito de locomoção, sob pena de, hipertrofiada a via, restar ineficaz a prestação jurisdicional respectiva.

In casu, os temas de excesso de linguagem e carência de motivação encontram-se agitados no seio do Resp 1185400, portanto, não se me afigura apropriado que existam dois feitos em trâmite cuidando de idêntica matéria, como que configurando espécie de litispendência.

Nesse contexto, cumpre invocar a ponderada reflexão do Ministro Gilson Dipp:

O ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), advertiu que a utilização indiscriminada do *habeas corpus*, em substituição a outros mecanismos processuais, pode levar à “desmoralização do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário” e até mesmo comprometer a principal missão constitucional da Corte, que é a uniformização da jurisprudência sobre leis federais – construída, sobretudo, no julgamento dos recursos especiais.

Previsto entre as garantias fundamentais da Constituição, o habeas corpus é usado em defesa da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, segundo o ministro, esse instituto constitucional vem sendo transformado “em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção”.

Ele sugeriu que, ante a “exuberância de impetrações”, o STJ considere com mais rigor o uso do habeas corpus, por meio da jurisprudência e ao menos no âmbito de sua jurisdição, “de modo a admitir tão só os pedidos cujo tema já tivesse sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, ou quando devida e oportunamente prequestionados”. Na opinião do ministro, “proteger os limites do habeas corpus é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade”.

Gilson Dipp fez essas considerações ao julgar, como relator, mais um dos inúmeros pedidos de habeas corpus que se avolumam no STJ. Dessa vez, a ordem havia sido impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto, ligado ao narcotráfico internacional controlado pelo Cartel de Juarez, do México, e que foi preso e condenado por lavagem de dinheiro e naturalização falsa no Brasil – onde usava o nome de Ernesto Plascencia San Vicente.

(...)

A despeito da jurisprudência firme e sólida do STJ e dos demais tribunais do país de reconhecimento do habeas corpus como instrumento de proteção das garantias individuais, sendo a própria jurisprudência uma dessas garantias, não foi a primeira vez que o ministro Dipp criticou a enxurrada de habeas corpus utilizados como substitutivos de recursos regulares. O que o fez voltar ao tema foi a própria argumentação do impetrante, que recolocou em discussão uma tese que já havia sido apreciada pelo STJ em recurso especial sobre o mesmo caso.

(...)

Depois de assinalar que o uso legítimo do habeas corpus “em substituição aos recursos cabíveis” tem sido aceito cada vez mais nos tribunais, Gilson Dipp afirmou que não pretendia desmerecer a jurisprudência, mas apenas defendia limites “para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”.

“Cabe prestigiar a função constitucional excepcional do habeas corpus, mas sem desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de julgamento e, forçosamente, deslocar para os tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias”, declarou o ministro.

Segundo ele, “parece imperioso evitar a todo custo que a possível sobreposição de instâncias deliberativas diversas, provocada pelas impetrações sobre mesmo tema, com prejuízo para a respeitabilidade e credibilidade das instâncias ordinárias, venha a se constituir em uso discricionário da jurisdição pelas partes, ao seu gosto e no momento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem lhes parecer.”

O ministro considerou a ordem impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto um exemplo disso, pois o recurso especial, apesar de desdenhado por ter rígidas condições de admissibilidade, constitui, para o STJ, “sua precípua finalidade constitucional de padronização da interpretação do direito federal”. Para Gilson Dipp, “a incessante reiteração de seguidas impetrações, além de imobilizar a jurisprudência da Corte, impede-a de construir seus precedentes com solidez”. (Notícia publicada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0189382-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
HC 148.858 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 5542008

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LUCENA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LUCENA (PRESO)
ADVOGADO : HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.